



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 318ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 0153/2017	
Referência	Processo nº 1026378/2014	
Interessado	MONIQUE FERNADES LUCIANO ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1026378/2014, que trata sobre Auto de Infração nº 300003150/2014.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 318ª, apreciando o Processo nº 1026378/2014, que trata da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **MONIQUE FERNADES LUCIANO ME**, com nome fantasia INFRA TECNOLOGIA E SEGURANÇA, inscrita no CNPJ 19.271.092/0001-72, sem registro neste Conselho, estabelecida na Rua Presidente João Pessoa, 315 - Bairro: Centro – Cidade: Alhandra/PB, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300003150 de 2014, elaborado e recebido em 04 de agosto de 2014, conforme Auto de Infração anexado ao processo em questão, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica neste Conselho, referente a prestação de serviços de engenharia “instalação de cerca elétrica”, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; **considerando** o que determina a Lei 5194/1966 através dos Arts.10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34 letra k e 45; **considerando** que comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava - se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a pessoa Jurídica **MONIQUE FERNADES LUCIANO ME**, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Antônio dos Santos D’Ália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de Junho de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)